



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em

23/02/2011

Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 23, de 2017.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 01 DE 2017.

PROPONENTE: Celso Dal Molin/PR

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da campanha publicitária “vacinação gratuita para idosos” nos postos de saúde do Município.

PARECER CONTRÁRIO

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente projeto dispõe sobre a instituição da campanha publicitária para “vacinação gratuita para idosos” no Município, considerando que o Ministério da Saúde por meio do SUS disponibiliza mais de 300 milhões de doses de vacinas todos os anos.

No entanto, o projeto encontra óbice em sua propositura, pois é da União à competência para definir diretrizes por meio do Ministério da Saúde a execução e financiamento das ações e Vigilância em Saúde.

Em face de tal competência fora editada a Portaria 3.252/2009 do Ministério da Saúde, que estabelece a competência administrativa da Secretaria Municipal da Saúde para dispor sobre as diretrizes e estratégias para campanhas de vacinação, nos moldes dos artigos 1º, 2º e 23 incisos I e XXX da respectiva Portaria acima, destaque:

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º A Vigilância em Saúde tem como objetivo a análise permanente da situação de saúde da população, articulando-se num conjunto de ações que se destinam a controlar determinantes, riscos e danos à saúde de populações que vivem em determinados territórios, garantindo a integralidade da atenção, o que inclui tanto a abordagem individual como coletiva dos problemas de saúde.

Art. 2º A Vigilância em Saúde constitui-se de ações de promoção da saúde da população, vigilância, proteção, prevenção e controle das doenças e agravos à saúde, abrangendo: (...)

Art. 23. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a gestão dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e Vigilância Sanitária no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo:

I - promoção, proteção e recuperação da saúde da população;

XXX - coordenação e execução das ações de vacinação integrantes do Programa Nacional de Imunizações, incluindo a vacinação de rotina com as vacinas obrigatórias, as estratégias especiais como campanhas e vacinações de bloqueio e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação;

Verifica-se, conforme as cláusulas supracitadas que a organização administrativa é de competência privativa do chefe do Poder Executivo, ou seja, não pode de maneira nenhuma o Poder Legislativo propor leis que versem sobre a matéria posta, portanto tal propositura é inconstitucional. Neste sentido manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal que instituiu o "Programa de Vacinação contra Gripe" – Vício de Iniciativa- - matéria atinente à organização administrativa – Ação Procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n 94.233-0/6 São Paulo Requerente: Prefeito Municipal de Mauá.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

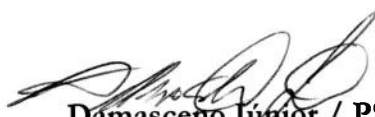
Nesta mesma esteira, por afrontar as prerrogativas do Poder Executivo, vislumbra-se vício formal, conforme os artigos 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Cascavel – PR, que consagra a separação entre poderes.

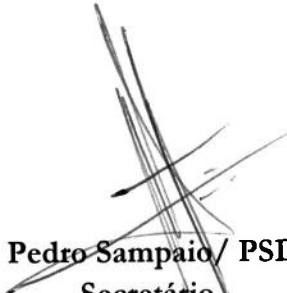
Diante do exposto, lei que disponha a respeito de atribuições do Poder Executivo, só terá legitimidade se for de iniciativa do próprio Poder Executivo. Nessa linha, a doutrina adverte que regulamento que não observa os limites instituídos por lei é injurídico.

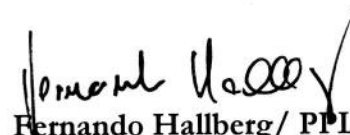
Assim, após analisar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 caput, ambos do Regimento Interno, verifico impedimentos constitucionais e legais a tramitação do projeto, por conseguinte, manifesto o meu voto CONTRÁRIO.

II. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto Contrário ao projeto de Lei.


Damasceno Júnior / PSDC
Presidente


Pedro Sampaio / PSDB
Secretário


Fernando Hallberg / PPL
Relator

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 22 de fevereiro de 2017.